

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandryck Freitas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — SÁBADO, 22 DE MAIO DE 1976

NÚMERO 96

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 7.966, DE 21 DE MAIO DE 1976

Cria Seccionais na 5.ª Subprocuradoria da Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas na 5.ª Subprocuradoria, subordinadas à Procuradoria de Assistência Judiciária, da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Justiça a 1.ª Seccional e a 2.ª Seccional.

Artigo 2.º — A 1.ª Seccional incumbirá prestar assistência judiciária junto às Varas Distritais das zonas Norte e Leste do Município da Capital.

Artigo 3.º — A 2.ª Seccional, incumbirá prestar assistência judiciária junto às Varas Distritais das zonas Sul e Oeste do Município da Capital.

Parágrafo único — Incumbirá também à 2.ª Seccional prestar assistência judiciária aos seguintes órgãos:

1 — Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária e Coordenação da Saúde Mental, ambos da Secretaria da Saúde;

2 — Tribunal de Justiça Militar do Estado;

3 — Departamento de Institutos Penais do Estado.

Artigo 4.º — As Seccionais, ora criadas, serão dirigidas por Procuradores Subchefes Nível I.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Mancel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Périckes Eugênio da Silva Ramos, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 7.967, DE 21 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre liquidação de crédito do imposto de circulação de mercadorias correspondente a prêmio de exportação

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Cláusula 6.ª do Convênio AE-7-71, celebrado em 5 de maio de 1971, na cidade de Brasília, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971 e mantido pelo artigo 2.º do Decreto n.º 5.409, de 30 de dezembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos industriais que possuam crédito acumulado do imposto de circulação de mercadorias, previsto no inciso II do artigo 466 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (RICM), aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, poderão requerer a sua liquidação em dinheiro.

Artigo 2.º — O montante do crédito acumulado a ser liquidado corresponderá ao menor dos seguintes valores:

I — valor total do crédito de exportação previsto no artigo 443 do Regulamento do ICM devidamente lançado no livro Registro de Apuração do ICM nos meses de dezembro de 1974 a novembro de 1975

II — valor do crédito acumulado não utilizado, apurado no Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado do mês de dezembro de 1975.

§ 1.º — Se o crédito utilizável na data do protocolamento do pedido for menor que o valor determinado na forma do caput, será liquidável o montante que corresponder a aquele crédito.

§ 2.º — Para o fim previsto no parágrafo anterior, constitui crédito utilizável a diferença entre o valor do crédito acumulado utilizável no mês em que for protocolado o pedido e o valor do crédito já utilizado no mesmo mês, antes do protocolamento.

Artigo 3.º — O pedido de liquidação implica na obrigatoriedade de reserva do crédito pleiteado.

§ 1.º — A reserva do crédito far-se-á mediante seu lançamento, a débito no Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado Utilizável e Transferido, a que se refere o inciso I do artigo 472 do Regulamento do ICM, do mês em que for protocolado o pedido, na forma a ser fixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — O montante reservado ficará vinculado à liquidação requerida vedada a sua utilização para outros fins.

Artigo 4.º — A liquidação far-se-á em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais de valor não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único — A liquidação de valor inferior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), será efetuada de uma só vez.

Artigo 5.º — O pedido de liquidação conterá:

I — o nome, o endereço, números de inscrição estadual e no CGC, e Código de Atividade Econômica do estabelecimento.

II — o valor total do crédito de exportação lançado no livro Registro de Apuração do ICM nos meses de dezembro de 1974 a novembro de 1975.

III — o valor do crédito acumulado não utilizado apurado no Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado do mês de dezembro de 1975.

IV — o valor do crédito utilizável de que trata o § 2.º do artigo 2.º.

V — o valor do crédito objeto do pedido de liquidação e a declaração de que o mesmo foi reservado nos termos do artigo 3.º.

Artigo 6.º — O pedido de liquidação será indeferido se o contribuinte estiver, ou vier a ser após o protocolamento do pedido enquadrado nas disposições do artigo 470 e seu parágrafo único do Regulamento do ICM.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes de aplicação deste decreto correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento da Administração Geral do Estado.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira — Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1976.

Maria Angélica Gallazzi — Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 7.968, DE 21 DE MAIO DE 1976

Transfere a administração do Parque «Fernando Costa» e cria Seção de Administração

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida do Instituto de Zootecnia da Coordenação de Pesquisa Agropecuária, para a Divisão Regional Agrícola de São Paulo, da Coordenação de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura, a administração do Parque «Fernando Costa».

Artigo 2.º — Para os fins de que trata o artigo anterior, fica criada junto ao Serviço de Administração da Divisão Regional Agrícola de São Paulo uma Seção de Administração do Parque «Fernando Costa», com os seguintes setores:

I — Setor de Vigilância;

II — Setor de Zeladoria e Portaria;

III — Setor de Reparos Gerais.

Artigo 3.º — A Seção de Administração do Parque «Fernando Costa» tem as seguintes atribuições:

I — por meio do Setor de Vigilância:

a) organizar e manter a vigilância na área, edifícios e instalações do Parque «Fernando Costa»;

b) fiscalizar a entrada e saída de bens de propriedade do Estado;

c) controlar o ingresso e a movimentação de pessoas e veículos na área do Parque «Fernando Costa»;

d) informar as autoridades competentes sobre ocorrências que afetam a segurança de pessoas no recinto do Parque;

e) reprimir qualquer ato predatório ao patrimônio do Parque;

f) prestar socorro de emergência nos casos de acidentes ou outras ocorrências no âmbito do Parque;

g) executar outros trabalhos afins determinados pela Chefia da Seção;

II — por meio do Setor de Zeladoria e Portaria:

a) providenciar a abertura e fechamento dos edifícios e portões, de acordo com os horários estabelecidos;

b) orientar os usuários sobre a localização dos órgãos governamentais e outras entidades, sediados ou representados no Parque;

c) atender ao público em geral;

d) providenciar a remoção diária do lixo coletado nos prédios e recintos do Parque;

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Criando Seccionais na 5.ª Subprocuradoria da Procuradoria de Assistência Judiciária, da Procuradoria Geral do Estado Página 1
- Dispõe sobre liquidação de crédito do imposto de circulação de mercadorias correspondente a prêmio de exportação Página 1
- Transferindo a administração do Parque Fernando Costa e criando Seção de Administração Página 1
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão permanente de passagem, áreas de terreno necessárias à construção de linhas de transmissão de energia elétrica, postos de telecomunicações, assentamentos de torres, abertura de estradas e desenvolvimento de obras com todos os serviços acessórios e correlatos Página 2
- Criando postos de Segundo-Tenente PM no Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar Página 3
- Delegando competência ao Secretário da Promoção Social Página 3

CONCURSOS

- Pesquisadores dactiloscópicos — Resultado e convocação Página 59
- Dactiloscopistas, auxiliares de autópsia, motoristas policiais, técnicos em telecomunicações e operadores de telecomunicações — Resultado e convocação Página 59
- Servidores para o Instituto de Pesca — Classificação Página 60
- Auxiliares de fiscal de rendas — Classificação e convocação pelo DAPE Página 65
- Engenheiros de segurança — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 67
- Médicos do trabalho — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 68
- Servidores para a SUDELPA — Convocação para provas Página 68
- Escrivães para a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" — Consulta sobre admissão Página 69
- Procurador para o Hospital das Clínicas — Candidatos aprovados Página 69